

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE GUARULHOS

FORO DE GUARULHOS

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, PROTETIVA E CÍVEL

Rua Presidente Prudente, 216-D, Centro - CEP 07110-140, Fone: (11)

2087-2737, Guarulhos-SP - E-mail: guarulhos2inf@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**DECISÃO**

Processo Digital nº: **1040824-69.2015.8.26.0224**  
 Classe - Assunto: **Ação Civil Pública - Seção Cível**  
 Ministério Público: **'Justiça Pública**  
 Requerido: **Fazenda Pública do Estado de Sao Paulo**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Iberê de Castro Dias**

Vistos.

Consoante se verifica dos explícitos termos do artigo 206, VII, da Constituição Federal:

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

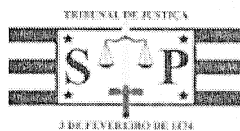
**VII - garantia de padrão de qualidade.**

O artigo 214, III, da Magna Carta torna a enfatizar:

Art. 214. A lei estabelecerá o plano nacional de educação, de duração decenal, com o objetivo de articular o sistema nacional de educação em regime de colaboração e definir diretrizes, objetivos, metas e estratégias de implementação para assegurar a manutenção e desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis, etapas e modalidades por meio de ações integradas dos poderes públicos das diferentes esferas federativas que conduzam a:

**III - melhoria da qualidade do ensino;**

“Garantia de padrão de qualidade” também é princípio basilar a nortear as políticas públicas de ensino, como explicitamente elencado pelo artigo 3º, IX, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação. Assim é que a preocupação externada pelo ilustre Secretário Estadual de Educação, dizendo-se, em explicações recentemente dadas à imprensa, envergonhado com os resultados que o sistema educacional do Estado de São Paulo apresenta, recebe amarras constitucionais. É, de fato, mister do gestor público educacional a incessante busca pela melhoria



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE GUARULHOS**  
**FORO DE GUARULHOS**  
**VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, PROTETIVA E CÍVEL**  
 Rua Presidente Prudente, 216-D, Centro - CEP 07110-140, Fone: (11)  
 2087-2737, Guarulhos-SP - E-mail: guarulhos2inf@tjsp.jus.br  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

da qualidade de ensino, independentemente de sensibilidade para o tema, por expreso mandamento constitucional.

A questão versada nestes autos diz com os meios utilizados para a consecução deste objetivo. Neste passo, o artigo 205, ainda da Lei Maior, consagra:

“Art. 205. A **educação, direito de todos e dever do Estado** e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, **visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania** e sua qualificação para o trabalho.”

Norma similar é reprisada pelo artigo 2º da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, que destaca, ademais, os “ideais de solidariedade humana” como norteadores da atividade educacional:

Art. 2º A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

A seu turno, o artigo 3º, IV, da mesma Lei dispõe ser princípio do ensino nacional o “apreço à tolerância”. Note-se que o legislador elevou o apreço à tolerância à categoria de princípio informador do sistema educacional, evidenciando a força que pretendeu dar ao tema.

Art. 3º O ensino será ministrado com base nos seguintes **princípios**:

IV – respeito à liberdade e **apreço à tolerância**;

Ao indicar que almeja dividir estudantes de escolas estaduais por ciclos de



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE GUARULHOS

FORO DE GUARULHOS

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, PROTETIVA E CÍVEL

Rua Presidente Prudente, 216-D, Centro - CEP 07110-140, Fone: (11)

2087-2737, Guarulhos-SP - E-mail: guarulhos2inf@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

ensino, de modo a concentrar, em cada escola, alunos de um único ciclo escolar, o Governador do Estado de São Paulo aparenta, ao menos em análise prefacial que a fase do procedimento enseja, segmentar em demasia as faixas etárias de convívio a que tais estudantes estarão submetidos em ambiente escolar. Assim é que crianças, “pré-adolescentes” e adolescentes verão diminuídas as oportunidades escolares de convívio e interação. A mescla de alunos de faixas etárias distintas no mesmo ambiente educacional afigura-se medida de todo salutar, tal como consagrado pela pedagogia hodierna, a incrementar os “ideais de solidariedade humana”, assim como o “apreço à tolerância”, a que as leis retromencionadas fazem alusão. É no convívio diário que estudantes e educadores terão, desde cedo, oportunidade de aprimorar a interação entre alunos de idades distintas, de modo a que aprendam a lidar com as naturais diferenças físicas e psicológicas de cada faixa etária, protegendo-se e respeitando-se mutuamente. Se a tarefa não é das mais fáceis, decerto não será com a medida simplória de segregar alunos conforme a idade que o gestor público cumprirá seu dever legal de ensinar “ideais de solidariedade humana”, ou “apreço à tolerância”, no que tange ao convívio social entre pessoas de idades distintas, não se olvidando que conflitos geracionais acirram-se com preocupante frequência. Em síntese, a providência aparenta violar expressas disposições legais.

Note-se, nessa esteira, que a vasta maioria das escolas particulares mais conceituadas do país adota técnica pedagógica diametralmente oposta àquela que o Governador do Estado de São Paulo pretende implementar. É praxe entre as melhores escolas particulares do país a manutenção de estudantes de variados espectros etários na mesma unidade escolar, precisamente como forma de aprimorar o convívio com as diferenças e a inclusão.

De outro passo, tampouco será com o aumento do número de alunos por sala, consequência inerente à reunião de alunos provenientes de escolas distintas em uma mesma escola já existente, que o escopo primeiro de constante melhoria da qualidade de ensino, repita-se, explícita determinação legal, será alcançado.

A segregação dos alunos por idade ainda obrigará irmãos que estejam em “ciclos” distintos a estudarem em escolas diversas. De pronto, a providência aparenta violentar o artigo 32, IV, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, que arrola “o fortalecimento dos vínculos de família” como uma das ferramentas de formação básica do cidadão. Embora possa assumir



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE GUARULHOS**  
**FORO DE GUARULHOS**  
**VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, PROTETIVA E CÍVEL**  
Rua Presidente Prudente, 216-D, Centro - CEP 07110-140, Fone: (11)  
2087-2737, Guarulhos-SP - E-mail: guarulhos2inf@tjsp.jus.br  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

vertentes diversas, a alusão a “vínculos familiares” em norma que cuida especificamente das diretrizes e bases da educação nacional há de ser interpretada como construção e fortalecimento de vínculos familiares precisamente no ambiente educacional.

Confirmam-se os termos legais:

Art. 32. O ensino fundamental obrigatório, com duração de 9 (nove) anos, gratuito na escola pública, iniciando-se aos 6 (seis) anos de idade, terá por objetivo a formação básica do cidadão, mediante:

**IV – o fortalecimento dos vínculos de família, dos laços de solidariedade humana e de tolerância recíproca** em que se assenta a vida social.

Por óbvio que bem pode ocorrer de genitores optarem por matricular os filhos em escolas distintas, por razões particulares. Porém, a providência há de permanecer como opção. Não se afigura razoável impor a irmãos de idades distintas, mas próximas, que necessariamente estudem em colégios diversos.

Ademais, é de se rememorar que considerável parcela dos estudantes de escolas públicas advém de famílias com possibilidades financeiras escassas, de tal arte que o custo de transportar irmãos para colégios distintos, muitas vezes situados em lados opostos da residência familiar, não lhes será desprezível.

Nem se olvide o crescente número de famílias monoparentais, com filhos sob cuidado de apenas um dos genitores (em regra a mãe), que, assoberbado com a manutenção familiar, vê-se compelido a exaustivas cargas laborais, não raro em mais de um emprego, e, ainda, às voltas com dificuldades logísticas para conduzir os filhos à escola. As complicações criadas pela medida que o Governador do Estado de São Paulo pretende implantar bem podem contribuir para elevação dos índices já alarmantes de evasão escolar, em nova desobediência ao artigo 214, II, da Constituição Federal, que estipula a universalização do ensino como meta. E, por óbvio, o comando legal não se satisfaz com a singela criação formal de vagas escolares suficientes, senão



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE GUARULHOS**  
**FORO DE GUARULHOS**  
**VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, PROTETIVA E CÍVEL**  
 Rua Presidente Prudente, 216-D, Centro - CEP 07110-140, Fonç: (11)  
 2087-2737, Guarulhos-SP - E-mail: guarulhos2inf@tjsp.jus.br  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

com a criação de vagas suficientes e em situação tal que efetivamente viabilize o acesso dos estudantes à unidade educacional, direito público subjetivo grafado no artigo 208, §1º, da Lei Maior.

Ainda nesta seara, assemelha-se importante para a construção de identidade da criança e do adolescente que se mantenham na mesma unidade escolar tanto quanto possível, como ferramenta de aprimoramento do senso de pertencimento e de preservação de seus espaços pessoais, aliás, um dos pilares do “direito ao respeito” à criança e ao adolescente, tal como estipulado no artigo 17 do ECA:

“Art. 17. **O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, idéias e crenças, dos espaços e objetos pessoais.**”

Por tais motivos é que os departamentos de Educação da USP, da UNICAMP e da UNIFESP, das mais conceituadas universidades do país, posicionam-se publicamente contra a reorganização pretendida pelo Governador do Estado de São Paulo, apontando os malefícios na formação de crianças e adolescentes que a medida acarretaria.

Tampouco serve de respaldo ao Governador do Estado de São Paulo, na medida ora atacada, eventual economia de recursos públicos oriunda do fechamento de dezenas de escolas estaduais. Deveras, se o saneamento das finanças é, em geral, providência salutar do gestor público, há de se analisar, antes, a real necessidade da pasta cuja verba quer-se reduzir. E a educação pública do Estado de São Paulo, como reconhecido pelo próprio Secretário de Educação, apresenta resultados vexatórios, como, de resto, extrai-se dos baixos índices de aprovação nos melhores vestibulares do país, ou, quanto pior, na verificação empírica de quem mantém contato diário com estudantes de escolas estaduais em séries evidentemente inadequadas ao parco grau de alfabetização que possuem. Não haveria de ser na educação, sobremaneira carente de recursos, o corte orçamentário buscado.

Se por mais não fosse, há expressa determinação constitucional de que a



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**COMARCA DE GUARULHOS**

**FORO DE GUARULHOS**

**VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, PROTETIVA E CÍVEL**

Rua Presidente Prudente, 216-D, Centro - CEP 07110-140, Fone: (11)

2087-2737, Guarulhos-SP - E-mail: guarulhos2inf@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

distribuição de recursos públicos atenda, prioritariamente, às necessidades do ensino obrigatório, no que se refere a universalização e garantia de padrão de qualidade. À luz do artigo 212, §3º, da Constituição Federal:

Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

**§ 3º A distribuição dos recursos públicos assegurará prioridade ao atendimento das necessidades do ensino obrigatório, no que se refere a universalização, garantia de padrão de qualidade e equidade, nos termos do plano nacional de educação.**

O princípio da prioridade absoluta no atendimento de políticas públicas referentes à área da infância e da juventude também está consagrado pelo artigo 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente:

Art. 4º **É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.**

Parágrafo único. **A garantia de prioridade compreende:**

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE GUARULHOS**  
**FORO DE GUARULHOS**  
**VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, PROTETIVA E CÍVEL**  
 Rua Presidente Prudente, 216-D, Centro - CEP 07110-140, Fone: (11)  
 2087-2737, Guarulhos-SP - E-mail: guarulhos2inf@tjsp.jus.br  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.**

Assim é que, em análise prefacial que a fase do procedimento enseja, parece ser descabido reduzir o orçamento da educação, justamente área que merece constitucional guarida e recebe absoluta prioridade na formulação de políticas públicas e destinação de verbas. Antes, que se diminuam os gastos multimilionários com publicidade, ou, e.g., com obras viárias, que, embora relevantes, estão em patamar inferior ao que a educação, por expressa previsão constitucional, foi alçada.

Por fim, ainda que fosse o caso de adotar medida de tal impacto na educação estadual, o Governador do Estado de São Paulo haveria, antes, de ouvir cuidadosamente os diversos grupos sociais que seriam afetados pela determinação aqui atacada, em conduta própria de gestores públicos que se pautem minimamente por gestões democráticas. Vez mais, trata-se de explícito princípio constitucional, aparentemente violentado pela providência que já está em curso:

Com efeito, o artigo 206, VI, da Lei Maior dispõe:

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

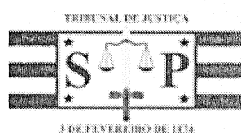
**VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei;**

O princípio da gestão democrática do ensino público veio igualmente disciplinado nos artigos 3º e 14 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação:

Art. 3º O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

**VIII – gestão democrática do ensino público, na forma desta lei e da legislação dos sistemas de ensino;**

Art. 14. Os sistemas de ensino definirão as normas da gestão

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE GUARULHOS

FORO DE GUARULHOS

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, PROTETIVA E CÍVEL

Rua Presidente Prudente, 216-D, Centro - CEP 07110-140, Fone: (11)

2087-2737, Guarulhos-SP - E-mail: guarulhos2inf@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**democrática do ensino público na educação básica**, de acordo com as suas peculiaridades e conforme os seguintes princípios:

I – participação dos profissionais da educação na elaboração do projeto pedagógico da escola;

II – **participação das comunidades escolar e local em conselhos escolares ou equivalentes.**

Para o mesmo Norte aponta a jurisprudência da Corte Bandeirante, que, em voto vencedor absolutamente lapidar do Desembargador Magalhães Coelho, revisor à ocasião, colocou freios ao manuseio agressivo e autoritário do tema pelos representantes da ré:

“Todavia, de um Estado espera-se um compromisso ético para além das meras conveniências ocasionais de seus dirigentes. Mesmo porque esse Estado está vinculado aos vetores axiológicos da Carta Republicana, dentre os quais destaco, o respeito à dignidade humana, o pluralismo, e à gestão democrática das políticas públicas, no interior de um Estado Democrático e social de direito e de um regime político que se estruturou como democracia participativa. Bem por isso, soa estranho a retórica do processo e da própria conduta do Estado de São Paulo, a perpetuar, aqui, a dificuldade atávica que o Estado Brasileiro tem ao lidar em momentos sociais, fundados na matriz autoritária da sua gênese. E, aqui, me refiro, à evidência, não só ao Estado de São Paulo, mas as práticas comuns, nesse aspecto, de todos os entes federativos, vale dizer, União, Estados-Membros e Municípios. Não se nega ao Poder Executivo o poder-dever de propor e implementar suas políticas públicas e, nem ao menos, a política pública da educação que, agora, tenta concretizar. Não se pode negar a ela, inclusive, seus eventuais méritos. A questão é que essa política pública específica que envolve milhares de alunos, professores e pais seja implementada sem o menor respeito à gestão democrática da educação, comando constitucional específico (art. 206, VI, da C.F.). Uma política pública que envolve mobilidade urbana, implica reorganização das rotinas de muitas famílias e que diz respeito, inclusive, aos afetos legítimos dos alunos com suas



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE GUARULHOS

FORO DE GUARULHOS

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, PROTETIVA E CÍVEL

Rua Presidente Prudente, 216-D, Centro - CEP 07110-140, Fone: (11)

2087-2737, Guarulhos-SP - E-mail: guarulhos2inf@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

escolas, não pode ser implantada a partir de uma matriz burocrática autoritária. Já tarda a hora em que essas questões possam a ser entendidas e enfrentadas a partir de outros paradigmas, como o respeito à cidadania, às famílias, professores e, sobretudo, aos estudantes das escolas públicas.

(...) Não vai longe o dia em que a insensibilidade e o autoritarismo dos governantes, a incentivar o excesso de repressão policial, levou o país à perplexidade com os movimentos sociais e junho de 2.013. Não será, portanto, com essa postura de criminalizar e “Satanizar” os movimentos sociais e reivindicatórios legítimos que o Estado Brasileiro alcançará os valores abrigados na Constituição Federal, a saber, a construção de uma sociedade justa, ética e pluralista, no qual a igualdade entre os homens e a dignidade de todos os cidadãos deixe de ser uma retórica vazia para se concretizar plenamente.” (Agravo de Instrumento nº 2243232-25.2015.8.26.0000, Rel. Des. Coimbra Schmidt, j. 23/11/15)

Por todo o exposto, e sem prejuízo de reanalisar o tema quando do momento processual oportuno, defiro a liminar para determinar que a ré abstenha-se de efetuar a reorganização da educação no âmbito das Diretorias de Ensino de Guarulhos, sob pena de multa de R\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de reais), garantindo-se que alunos continuem matriculados e frequentando as escolas onde se encontram, sem qualquer alteração administrativa quanto a transferências compulsórias ou separação de ciclos.

O montante fixado a título de multa afigura-se razoável a compelir o cumprimento da presente ordem judicial, em vista dos valores igualmente vultosos envolvidos na medida que se ataca.

Cite-se. Intime-se.

Guarulhos, 03 de dezembro de 2015.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**